

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uia4w1cl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Proposta de emenda à Constituição nº 11/2024 Protocolo nº 4276/2024 Processo nº 1346/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Acrescenta o § 14 e § 15 ao art. 164, da Constituição do Estado de Mato Grosso, para permitir, mesmo em ano eleitoral, o repasse de recursos públicos originários de convênios, contratos e emendas parlamentares, as entidades devidamente elencadas no presente dispositivo.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O artigo 164 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do seguinte § 14 e § 15:

“Art. 164 – (...)

§ 14 – É permitido, mesmo em ano eleitoral, desde que a execução de seu objeto não envolva a distribuição gratuita de bens e valores, o repasse de recursos públicos vinculados à execução de convênios, contratos e demais instrumentos de parceria para:

I – Hospitais Filantrópicos;

II – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes;

III – Associações Pestalozzi;

IV – Consórcios de saúde;

§ 15 – É vedada, mesmo em ano eleitoral, a recusa do repasse de recursos na hipótese prevista no § 14, bem como, a recusa da prática dos atos necessários a sua concretização, uma vez que tal hipótese não envolve distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não se configurando como impedimento de ordem técnica que inviabilize a execução orçamentária e financeira de programações orçamentárias originárias de emendas parlamentares



impositivas.”

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICATIVA

As transferências do Estado aos municípios constituem instrumento de grande relevância para o fortalecimento das políticas públicas locais, uma vez que os gestores municipais nem sempre dispõem, em seus orçamentos próprios, dos recursos necessários ao atendimento das múltiplas demandas apresentadas pelos municípios mesmo em ano de eleição.

Nesse sentido, os Deputados desta Casa exercem papel fundamental, durante a tramitação das peças orçamentárias, no aprimoramento da proposta original encaminhada pelo Poder Executivo, inclusive com vistas ao acolhimento de demandas municipais, por meio da viabilização de repasses destinados a atendê-las.

Tendo em vista que, atualmente, as emendas impositivas ao orçamento, decorrentes da atuação individual dos deputados, já tem previsão de percentual obrigatório à saúde;

Considerando a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Entendemos ser medida razoável e conveniente a extensão dessa forma de execução às emendas impositivas da Assembleia e dos convênios com a saúde e assistência social, razão pela qual apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição do Estado. (https://www.al.mt.gov.br/arquivos/legislacao/constituicao_estadual.pdf).

Ademais, entendemos por bem estabelecer *vacatio legis* para a realização de eventuais adaptações de sistemas e processos de trabalho que venham a ser necessárias para a concretização do novo comando constitucional, razão pela qual sugerimos que a vigência se dê no início do exercício subsequente à publicação.

São essas as razões pelas quais propomos a presente Proposta de Emenda à Constituição, para cuja aprovação contamos com a colaboração dos pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2024

Dr. Eugênio
Deputado Estadual